COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 9.424, DE 2017

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 para conceder o porte de arma de fogo aos integrantes do quadro efetivo de servidores penitenciários.

Autor: Deputado ONYX LORENZONI **Relator:** Deputado DELEGADO PABLO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe intenta alterar a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder o porte de arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, aos integrantes do quadro efetivo de servidores penitenciários, mesmo fora de serviço, desde que estejam sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento e subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno.

Sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e ao regime de tramitação ordinária, a matéria foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do regimento interno).





A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em 25/09/2019, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 9.424/2017, nos termos do voto do Deputado Nicoletti.

O substitutivo deu a seguinte redação ao §1º-B do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003: "os integrantes do quadro efetivo de servidores penitenciários terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam: I - sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e II - subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno". Houve tão somente a substituição do termo "poderão portar" por "terão direito de portar".

Nesta Comissão, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei. Após mudança na relatoria, o projeto ainda aguarda parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre que esta Comissão se manifeste, nos termos do art. 32, IV, "a", do Regimento Interno, sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 9.424, de 2017, e do substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois tratase de alterar lei federal, o que evidentemente só pode ser feito por outra lei federal. A matéria é de competência da União e, portanto, deve o Congresso Nacional dispor sobre ela (CF/88: art. 48, caput).





Ultrapassada a questão da iniciativa, vemos que a proposição principal não apresenta problemas jurídicos.

Passando ao substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, este também não apresenta problemas jurídicos e ainda aperfeiçoa a redação do projeto de lei, que emprega nomenclatura diferente da usada no texto legal a ser alterado.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 9.424/17, na forma do substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

É o voto.

Sala da Comissão, em

de

de 2021.

Deputado DELEGADO PABLO Relator

2021-15066



